



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003679/2004-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-002015 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente A B C INDÚSTRIA E COMÉRCIO- ABC INCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.
INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e Cofins diz com os bens e serviços utilizados diretamente na prestação de serviços e na produção e fabricação de bens e produtos destinados à venda, conforme assim previsto na legislação de regência, não com a universalidade destes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata este processo de Declaração de Compensação de débitos diversos, com crédito de Pis/Pasep não cumulativo relativo ao mês de maio/2004, fls. 1, 2 e 12.

Mediante o despacho decisório de fls. 33/35 a DRF-Uberlândia reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 237.862,95, glosada a importância de R\$ 1.125,45, e homologou parcialmente a compensação pleiteada, até o limite do crédito deferido, de R\$ 237.862,95.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 38 a 48, na qual faz citações de diversos autores, alegou, em síntese, que:

a) o conceito de não-cumulatividade tem assento constitucional, ao contrário do que ocorria quando da edição da Lei nº 10.833/03;

b) todo e qualquer insumo que tenha sido objeto de tributação anterior do PIS, sem exceção, deverá gerar créditos de PIS a seu adquirente;

c) à semelhança do que ocorre com o ICMS, a condição de crédito físico que a Receita Federal insiste em atribuir aos insumos na hipótese em questão, está totalmente divorciada do sentido teleológico da Lei nº 10.833/03;

Em julgamento da lide, a DRJ/Juiz de Fora expõe o item “7” da Exposição de Motivos da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, para chegar à constatação de que, mesmo tratando-se da contribuição para o Pis/Pasep, a legislação estabelece quais custos, despesas ou encargos dão direito à apuração de crédito na aquisição.

Assim, considerou que não basta ter havido a incidência anterior da contribuição sobre o insumo para gerar o respectivo crédito, contrariamente ao que afirmara a manifestante, sendo necessário que, além de ter sido tributado, ele se enquadre nas condições previstas na legislação de regência.

Em consequência, assentou que os artigos 66 da lei 10.637/2002 e 92 da Lei 10.833/2003, cometem à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de sua competência, fixar as normas necessárias à aplicação do disposto nessas leis. Assim, sustentou a definição de insumos passíveis de apuração de créditos com base no art. 8º da IN SRF 404/2004, conceito já firmado de forma idêntica no artigo 66 da IN SRF 247/2002, no tocante ao PIS/PASEP, em cujo rol não se encontram os itens objeto da glosa..

As aquisições glosadas da base de cálculo dos créditos da contribuição estão listadas na planilha de fls. 26/27, onde constam itens relacionados com a administração da empresa, tidos como não enquadrados no conceito de insumos previsto na legislação.

Cientificada de decisão em 17 de setembro de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 77 a 372, em 14 de outubro de 2009, em que defende o amplo aproveitamento dos créditos tecendo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Eis a dicção do texto da Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, que veicula a norma que prevê o desconto de créditos na apuração do Pis não cumulativo, na parte que pertine ao alvo da presente discussão, *verbum ad verbum*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

De alguma maneira não deixa de ser defensável o argumento da Recorrente ao clamar pela universalidade do creditamento, significando dizer a inclusão na base de cálculo do valor de todo e qualquer insumo que tenha sofrido a incidência da contribuição, calcado na tese de que a materialidade da contribuição extrapola a atividade mercantil, fabril ou de serviços, após a mudança de regime da contribuição, com a Lei nº 10.637/2002, trazendo no bojo a ampliação da sua base de cálculo.

Mesmo que não se queira ser reducionista e manter-se atado à interpretação literal, de toda maneira o texto, inevitavelmente, é o ponto de partida para que se chegue ao conteúdo e alcance da norma produzida.

No caso presente, não vejo que a inteligência do texto acima permita “viajar em nebulosa” e atribuir-lhe a dimensão que ele não possui. Por ser direto e claro, ele não diz nada além de que devem ser computados na base de cálculo de apuração dos créditos os *insumos* utilizados na prestação de serviços e na produção e fabricação de bens ou produtos destinados à venda [...]. A visão que dá de insumos é localizada, focada nos segmentos que especifica, repito, “*prestação de serviços e na produção e fabricação*”, não os utilizados na generalidade das atividades/fim e meio da empresa, a permitir o amplo creditamento.

Bem referiu a decisão recorrida o item “7” da Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, por meio do qual se infere o espírito da lei, ao falar de “situações em que o contribuinte poderá descontar”, créditos apurados, do que se deduz claramente haver situações em que não ocorrerá descontos, obstando nesses termos a idéia de universalidade do creditamento:

7. Por se ter adotado, em relação à não-cumulatividade, o método indireto subtrativo, o texto estabelece as situações em que o contribuinte poderá descontar, do valor da contribuição devida, créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos que menciona.

É necessário um esforço de hermenêutica jurídica para se chegar ao entendimento, como o faz a Recorrente, de que os bens e serviços objeto de creditamento de que trata a dita lei é tudo aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social, que, recebendo a incidência da contribuição, estará passível de deduzi-lo do valor apurado da contribuição. Não é isso o que a lei preceitua em minha visão.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10675.003679/2004-41
Acórdão n.º **3803-002015**

S3-TE03
Fl. 93



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10675.003679/2004-41

Interessada: A B C INDÚSTRIA E COMÉRCIO- ABC INCO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002015**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Belchior Melo de Sousa